



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 455/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 209/2020, que “FICA DETERMINADO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTES PÚBLICOS, REALIZEM DIARIAMENTE DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE SEUS VEÍCULOS PARA CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID 19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Sebastião Rezende

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/03/2020, sendo aprovado requerimento e dispensa da segunda pauta em 18/03/2020, após foi encaminhada para esta Comissão e tendo a esta aportada no dia 02/04/2020, tudo conforme as folhas n.º 02-04-10/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 209/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa determinar no âmbito do Estado de Mato Grosso que as Concessionárias de transportes públicos, realizem diariamente desinfecção e limpeza de seus veículos para contenção do Coronavírus (COVID 19) e dá outras providências.

O Autor em justificativa assim fundamenta:

*“A presente proposição é de grande importância visto que a Organização Mundial da Saúde já considera o Coronavírus uma pandemia. Há de se ressaltar que o vírus, irá atingir cerca de 70% da população mundial em poucos dias. Alguns países já estão realizando a desinfecção e a limpeza diária de seus veículos para minimizar o contágio da doença. Na China, com a propagação do vírus, trens, metrô e todos os meios de transportes públicos, estão diariamente sendo desinfetados e limpos. Somente com medidas urgentes de contenção e precaução poderemos diminuir a gravidade desta doença em nosso país, bem como os danos à população. O risco é eminente e não há neste momento, vacinas ou medicamentos que possam impedir a disseminação desta patologia.”*

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. 98

O projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 01/04/2020.

Cumprida a pauta os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para receber parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A propositura em questão visa determinar no âmbito do Estado de Mato Grosso que as Concessionárias de transportes públicos, realizem diariamente desinfecção e limpeza de seus veículos para contenção do Coronavírus (COVID 19) e dá outras providências.

A matéria versa sobre a proteção e defesa da saúde, bem como de defesa do consumidor temas de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*V - produção e consumo;*

(...)

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

(...)

A proposta encontra-se em conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 149, de 30 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o regime de concessão e autorização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Mato Grosso, a concessão de terminais rodoviários, que no art. 55, inciso V, alínea “a” dispõe que o serviço público deve ser prestado de forma adequada. Vejamos:

*Art. 55 Os serviços públicos de terminais rodoviários poderão ser prestados por particulares por meio de concessão, precedida ou não da execução de obra*

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 13  
Rub. 7

*pública, que abrangerá a sua implantação e/ou sua exploração, sempre através de licitação na modalidade de concorrência pública, observado o seguinte:*

*V - os passageiros que embarcarem nos terminais rodoviários terão os seguintes direitos e deveres, além dos dispostos na legislação de defesa do consumidor: (Nova redação dada pela LC 240/05)*

*a) receber serviço adequado, com atributos de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas;*

Serviço adequado em tempos de calamidade pública decorrente da pandemia por Coronavírus (COVID 19) implica em dizer que é um veículo higienizado, de modo a garantir a segurança de seus passageiros.

Além disso, a Lei Complementar 147/2003 também prevê a aplicação de penalidades quando o veículos estiver sem condições de limpeza e higiene.

*Art. 47-A A penalidade de retenção de veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática de infração resulte em ameaça a segurança dos passageiros e, ainda, quando: (Acréscitado pela LC 240/05)*

(...)

*IV - o veículo sem condições de limpeza e higiene;*

Visando enfatizar as medidas excepcionais decorrente do período de pandemia atual o Decreto n.º 432, de 31 de março de 2020, de autoria do Poder Executivo Estadual, que fixou critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território de Mato Grosso.

Em seu art. 8º o decreto assegurou o funcionamento dos transportes públicos sendo considerados atividades essenciais e destacou em § 3º que essas atividades devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do coronavírus.

Dessa forma, podemos concluir que o Estado no âmbito de sua competência legislativa suplementar pode tratar da referida, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

7



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 209/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 06 de 04 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 209/2020 – Parecer n.º 455/2020
Reunião da Comissão em 06 / 04 / 2020
Presidente: Deputado Silvanus José Basso
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 209/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	